PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara HABEAS CORPUS nº.: Criminal 1º Turma 8025696-18.2022.8.05.0000 Paciente: CARLOS ALBERTO BELÍSSIMO Impetrante/Advogado: MARCOS VINÍCIUS DA COSTA BASTOS - OAB/BA 23.335. IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA 1º. VARA CRIME DA COMARCA DE PAULO AFONSO/ EMENTA: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL, HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. CRIMES PREVISTOS NO 304, CAPUT, POR 04 (QUATRO) VEZES, NA FORMA DO ARTIGO 69, AMBOS DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO (USO DE DOCUMENTO FALSO); ARTIGO 171, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO (ESTELIONATO); ARTIGO 1º, CAPUT E PARÁGRAFO 4º, AMBOS DA LEI №. 9.613/98 (LAVAGEM DE CAPITAIS); ARTIGO 2º, § 4º, II, DA LEI Nº. 12.850/2013 (INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA). 1) PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA FACE À AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. IMPOSSIBILIDADE. PACIENTE OUE FORA DENUNCIADO, TAMBÉM, PELOS CRIMES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E DE LAVAGEM DE CAPITAIS. INDÍCIOS DE QUE GRUPO CRIMINOSO AINDA ESTAVA EM OPERAÇÃO NA DATA DE CUMPRIMENTO DO MANDADO DE PRISÃO CAUTELAR. ATENTA ANÁLISE À NATUREZA PERMANENTE DO DELITO, O QUAL SE PROTRAI NO TEMPO. ATIVIDADES DESCRITAS NA DENÚNCIA QUE AINDA SE ENCONTRAM EM DESENVOLVIMENTO. PRECEDENTES DA CORTE CIDADÃ E DO PRETÓRIO EXCELSO. 2) PEDIDO PELA REVOGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR DE CONSTRIÇÃO PRÉVIA. FACE À INEXISTÊNCIA DO PERICULUM LIBERTATIS. IMPOSSIBILIDADE, DEMONSTRADA A EXISTÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS (ARTIGO 313, I, CPPB), REQUISITOS (ARTIGO 312, 2º PARTE, DO CPPB) E DOIS FUNDAMENTOS (ARTIGO 312, 1º PARTE, DO CPPB) PARA A MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA PRÉVIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. NECESSIDADE DE DESARTICULAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRECEDENTES DO STJ. NECESSIDADE DE ASSEGURAR APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FORTES INDÍCIOS DE DILAPIDAÇÃO PATRIMONIAL. VALORES QUE AINDA NÃO FORAM INTEIRAMENTE RASTREADOS, NEM SEQUESTRADOS. RISCO DE QUE, EM LIBERDADE, HAJA DISSIMULAÇÃO, DESVIO OU OCULTAÇÃO DA ORIGEM DE QUANTIAS. 3) ROGO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA EM FACE DAS CONDIÇÕES FAVORÁVEIS DO PACIENTE. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO PACIFICADO DO PRETÓRIO EXCELSO DE QUE AS CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS, TAIS COMO EMPREGO LÍCITO, RESIDÊNCIA FIXA E FAMÍLIA CONSTITUÍDA, NÃO OBSTAM À SEGREGAÇÃO CAUTELAR. 4) CONCLUSÃO: DENEGAÇÃO DA ORDEM. **ACÓRDÃO** Vistos, relatados e discutidos estes Autos de HABEAS CORPUS autuados sob nº 8025696-18.2022.8.05.0000, tendo como Impetrante MARCOS VINICIUS DA COSTA BASTOS, OAB/BA 23.335 e, Paciente, CARLOS ALBERTO BELISSIMO; ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da 2º Câmara Criminal — 1º Turma Julgadora — deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto do Relator, consone certidão de Salvador/BA., data constante da certidão de assinatura. Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA RELATOR (Documento assinado PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA eletronicamente) DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA Denegado Por Unanimidade Salvador, 15 de Agosto de PROCLAMADA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma HABEAS CORPUS nº.: 8025696-18.2022.8.05.0000 Paciente: CARLOS ALBERTO BELÍSSIMO Impetrante/Advogado: MARCOS VINÍCIUS DA COSTA BASTOS - OAB/BA 23.335. IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª. VARA CRIME DA COMARCA DE PAULO AFONSO/ RELATÓRIO Trata-se de HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO, com pedido liminar de antecipação de tutela, impetrado por MARCOS VINICIUS DA COSTA BASTOS, em favor de CARLOS ALBERTO BELISSIMO, já qualificado na exordial, por ato supostamente ilegal praticado pelo Juízo de Direito da 1º Vara

Criminal de Paulo Afonso/BA. Segundo se infere dos fólios digitais, naquele juízo tramitam os autos de Ação Penal nº. 8002106-21.2022.8.05.0191, em razão da suposta autoria do Paciente pela prática dos delitos tipificados no artigo 304, caput, por 04 (quatro) vezes, na forma do artigo 69, ambos do Código Penal Brasileiro (uso de documento falso); artigo 171, caput, do Código Penal Brasileiro (estelionato); Artigo 1º, caput e parágrafo 4º, ambos da Lei nº. 9.613/98 (Lavagem de Capitais); artigo  $2^{\circ}$ , §  $4^{\circ}$ , II, da Lei  $n^{\circ}$ . 12.850/2013 (Integrar Organização Criminosa). Destacou, o Impetrante, que fora efetuado, pelo Ministério Público, pedido pela Prisão Preventiva do Paciente, assim como de outros Denunciados, o qual fora indeferido em face da suposta ausência de contemporaneidade, determinando, entretanto, o cumprimento de medidas cautelares, com fulcro nos artigos 282, § 6º e 319, II, III e VI, ambos do Código de Processo Penal Brasileiro. diante do indeferimento, o Ministério Público entabulou um pedido de Reconsideração, apresentando, em tese, fatos novos, tendo o Juízo se retratado da sua anterior Decisão, decretando, pois, a prisão preventiva do Paciente, bem como de outros integrantes, com fundamento na GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, bem assim para ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. Sublinhou, o Impetrante, neste diapasão, que "Paciente foi preso no dia 07.06.2022, na cidade de Paulo Afonso/BA, em seguida sendo transferido para Salvador/BA, mais precisamente para o Batalhão da Polícia de Choque da Polícia Militar da Bahia, no município de Lauro de Freitas/BA ". Ponderou que "Autoridade Judiciária Coatora, em recente decisão (21.06.2022), decidiu pela manutenção da prisão preventiva do Paciente, sob a justificativa de que modo como o crime é cometido, revelando a gravidade em concreto da conduta praticada, constitui elemento capaz de demonstrar o risco social, o que justifica a manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública, não havendo que falar em extemporaneidade entre os delitos apurados e o decreto prisional, uma vez que os indícios de autoria em relação ao acusado foram detectados após o transcurso de lapso temporal necessário para a conclusão das investigações que possibilitaram identificar e individualizar os agentes integrantes da organização criminosa, cujas atividades delitivas ainda se encontravam em desenvolvimento (decisão de id. 208466173). ". (SIC) Requereu, ao cabo, "QUE SE CONFIRME E CONCEDA EM DEFINITIVO A ORDEM DE HABEAS CORPUS REQUERIDA, revogando-se a decisão da e. Autoridade Coatora Judiciária QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE, NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 8002106-21.2022.8.05.0191, EM CURSO PERANTE A 1ª VARA CRIME DA COMARCA DE PAULO AFONSO/BA. Alternativamente, caso se entenda que a hipótese dos autos não reclama a custódia cautelar, mas, se constate como necessário a incidência de quaisquer das cautelares previstas no artigo 319 do CPP, roga-se que seja revogada a prisão preventiva decretada e impostas por este sodalício as condições da sua liberdade vigiada". (SIC) petição inaugural encontra-se instruída com os documentos de ID´s nº. 30574258 a 30574265, tendo este Relator, consoante ID nº. 30614010, indeferido o pleito liminar e requisitado informes atualizados ao Juízo Primevo, os quais vieram aos autos no ID nº. 31088781. Após vista à Procuradoria de Justiça, esta ofereceu opinativo pelo conhecimento e denegação da ordem, ID nº. 31351116, com nova conclusão efetuada a este Feito o sucinto Relatório, passa-se ao Voto. Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA RELATOR (Documento assinado PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO eletronicamente) DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma HABEAS CORPUS nº.:

8025696-18.2022.8.05.0000 Paciente: CARLOS ALBERTO BELÍSSIMO Impetrante/Advogado: MARCOS VINÍCIUS DA COSTA BASTOS - OAB/BA 23.335. IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA 1º. VARA CRIME DA COMARCA DE PAULO AFONSO/ 1 – PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA FACE À V0T0 AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. IMPOSSIBILIDADE. PACIENTE QUE FORA DENUNCIADO, TAMBÉM, PELOS CRIMES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E DE LAVAGEM DE CAPITAIS. INDÍCIOS DE QUE GRUPO CRIMINOSO AINDA ESTAVA EM OPERAÇÃO NA DATA DE CUMPRIMENTO DO MANDADO DE PRISÃO CAUTELAR. ATENTA ANÁLISE À NATUREZA PERMANENTE DO DELITO, O QUAL SE PROTRAI NO TEMPO. ATIVIDADES DESCRITAS NA DENÚNCIA QUE AINDA SE ENCONTRAM EM DESENVOLVIMENTO. PRECEDENTES DA CORTE CIDADA E DO PRETÓRIO EXCELSO. Verifica-se, inicialmente, que o Impetrante alegou a inexistência de contemporaneidade para a decretação da prisão preventiva, haja vista ter asseverado que os fatos ocorreram nos Pois bem. Consabido, a contemporaneidade foi anos de 2015 e 2016. incluída pelo Pacote Anticrime e está assim disposta no artigo 315, § 1º, Art. 315. A decisão que decretar. do Código de Processo Penal: substituir ou denegar a prisão preventiva será sempre motivada e fundamentada. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019) § 1º Na motivação da decretação da prisão preventiva ou de qualquer outra cautelar, o juiz deverá indicar concretamente a existência de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada. Da análise dos autos, verifica—se que o Paciente fora denunciado, entre outros crimes, pelos Delitos de Organização Criminosa e Lavagem de Capitais, tendo o Juízo primevo, em sua Decisão, demonstrado indícios de que a prática criminosa Observe-se, pois, que os valores advindos tem se protraído no tempo. ainda estão sendo utilizados, contemporaneamente, para a compra de bens, inclusive em âmbito internacional, com claros indícios de LAVAGEM DE CAPITAIS — CRIME PELO QUAL FORA, INCLUSIVE, DENUNCIADO — que, consabido, é INSTANTÂNEO E POSSUI NATUREZA PERMANENTE. Sublinhe-se, para além, como a atualidade dos fatos fora bem elencada e, sobretudo, fundamentada pelo Juízo Primevo: (...) ADEMAIS, INTEGRANTES DA ORCRIM, ADQUIRIRAM IMÓVEIS NO ESTADO AMERICANO DA FLÓRIDA, CONFORME RELATÓRIO COLACIONADO AOS AUTOS, VEJAMOS: UM PRIMEIRO IMÓVEL FOI ADQUIRIDO POR RENATA DANTAS "ESPOSA DE UM DOS INTEGRANTES DA ORCRIM" EM 31/03/2017, NO VALOR ATUALIZADO EM REAIS DE \$ 593.000,00 (QUINHENTOS E NOVENTA E TRÊS MIL DÓLARES) QUE CORRESPONDEM A VALORES ATUAIS DE R\$ 2.940.000,44 (DOIS MILHÕES, NOVECENTOS E QUARENTA MIL REAIS E QUARENTA E QUATRO CENTAVOS). UM SEGUNDO IMÓVEL NA FLÓRIDA FOI ADQUIRIDO POR RENATA DANTAS, NO ENTANTO, FOI ALIENADO EM 04 DE AGOSTO DE 2021, A DIFICULTAR AINDA MAIS A IDENTIFICAÇÃO DOS BENS DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E, SUGERIR, UMA DILAPIDAÇÃO PATRIMONIAL DOS ATIVOS DA ORCRIM. O BEM FOI ALIENADO POR 2.380.000.00 (DOIS MILHÕES, TREZENTOS E OITENTA MIL REAIS) EM VALORES ATUAIS. ESSES DOIS EXEMPLOS DEMONSTRAM QUE AINDA HÁ A PRÁTICA ATUAL DE DELITOS, NÃO OBSTANTE A APOSENTADORIA DE UM DOS DENUNCIADOS DO CARGO DE JUIZ DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. (...) TENDO EM VISTA QUE O PRESENTE FEITO TRATA-SE DE CONTEXTO DE CRIMINALIDADE ORGANIZADA, PRÁTICA DE CORRUPÇÃO, LAVAGEM DE DINHEIRO E OCULTAÇÃO DE BENS/VALORES, CRIMES DE CARÁTER PERMANENTE PRATICADOS NA MODALIDADE OCULTAR, OS QUAIS SE ESTENDEM DESDE O ANO DE 2015 ATÉ OS DIAS ATUAIS, ONDE SE VERIFICA, NO CURSO DAS INVESTIGAÇÕES, QUE AS ATIVIDADES DELITIVAS AINDA SE ENCONTRAM EM DESENVOLVIMENTO, O QUE CONFIGURA A CONTEMPORANEIDADE DOS CRIMES PRATICADOS.(grifos acrescidos) as considerações trazidas à exame pelo Impetrante, insta destacar o entendimento pacificado pela Corte da Cidadania sobre o assunto: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS.OPERAÇÃO ENTERPRISE.

ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. NECESSIDADE DE DESARTICULAÇÃO DE GRUPO CRIMINOSO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONTEMPORANEIDADE. NATUREZA PERMANENTE DO DELITO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A prisão preventiva é cabível mediante decisão fundamentada em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos dos arts. 312, 313 e 315 do Código de Processo Penal. 2. Considera-se idônea a fundamentação da prisão preventiva assentada na periculosidade do agente, evidenciada pelo modus operandi e necessidade de desarticular grupo criminoso. 3. Eventuais condições pessoais favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada. 4. Em sede de recurso em habeas corpus, é incabível o exame de alegações que demandam aprofundado revolvimento de matéria fático probatória. 3. Dada a natureza permanente do crime de organização criminosa, não há falar em ausência de contemporaneidade quando demonstrados indícios de que grupo criminoso ainda estava em operação na data de cumprimento de mandado de prisão cautelar. 4. Se a necessidade da prisão cautelar foi exposta de forma fundamentada e concreta, é incabível a substituição por medidas cautelares mais brandas". ( AgRg no RHC 146.533/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, julgado em 07/12/2021, DJe 14/12/2021) AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. LAVAGEM DE (grifos acrescidos) DINHEIRO E FURTOS PRATICADOS POR FRAUDE ELETRÔNICA. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE DESARTICULAÇÃO DE GRUPO CRIMINOSO E PREVENÇÃO DE REITERAÇÃO DELITUOSA. CONTEMPORANEIDADE. NATUREZA PERMANENTE DO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO. EXCESSO DE PRAZO NÃO DEMONSTRADO. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Não se admite impetração de habeas corpus em substituição a recurso ordinário. 2. Considera-se idônea a fundamentação do decreto prisional assentado na periculosidade do agente, evidenciada pelo modus operandi, e na necessidade de interromper atuação de líder de organização criminosa voltada para a prática de crimes informáticos. 3. O incremento da cibercriminalidade exige a adoção de medidas adequadas para coibir a reiteração delituosa, tendo em vista o modus operandi adotado por hackers para prática de furtos eletrônicos e a provável ineficácia das medidas cautelares diversas da prisão para acautelar o meio social e econômico. 4. DADA A NATUREZA PERMANENTE DO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO, NÃO HÁ FALAR EM AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. 5. As condições pessoais favoráveis do agente não impedem, por si sós, a manutenção da segregação cautelar devidamente fundamentada. 6. Para aferição do excesso de prazo para formação da culpa, devem ser sopesados o tempo de prisão provisória, as peculiaridades da causa, sua complexidade e outros fatores que eventualmente possam influenciar no curso da ação penal. 7. 0 art. 80 do Código de Processo Penal faculta ao juiz o desmembramento dos processos, ainda que conexos os crimes em apuração. 8. Agravo regimental desprovido. Pedido de reconsideração julgado prejudicado". ( AgRg no HC 574.573/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, julgado em 22/06/2021, Note-se, nesse diapasão, no que DJe 28/06/2021) (grifos acrescidos) concerne ao Crime de Lavagem de Capitais, que se trata de delito instantâneo, de natureza permanente, consoante já entendeu o Pretório Excelso, não havendo que se falar, portanto, em ausência de HABEAS CORPUS. DUPLA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIAS. SÚMULA contemporaneidade: N. 691 DO STF. MITIGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. TERATOLOGIA OU FLAGRANTE

ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENCÃO. DECISÃO EM CARATÉR PRECÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO. IDONEIDADE. FUMUS COMISSI DELICTI E PERICULUM LIBERTATIS. GRAVIDADE CONCRETA. REITERAÇÃO DELITIVA. CONTEMPORANEIDADE. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FRAUDES A LICITAÇÕES. CORRUPÇÃO. LAVAGEM DE DINHEIRO. CRIME PERMANENTE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA CASSAR A LIMINAR DEFERIDA NESTA SUPREMA CORTE. 1. A teor do art. 102, i, i, da Constituição da Republica, o Supremo Tribunal Federal não admite a impetração de habeas corpus contra decisão proferida, de forma unipessoal, por membro de Tribunal Superior. Precedentes. 2. Sob essa perspectiva, há muito reconhecido o descabimento da superposição de habeas corpus dirigidos ao combate de decisões monocráticas de indeferimento de liminar. Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal. A mitigação desse verbete deve ocorrer apenas em casos absolutamente aberrantes e teratológicos, passíveis de constatação, de plano, de constrangimento ilegal, o que não ocorre na situação em exame. 3. Ao que se tem, a custódia cautelar do paciente foi mantida, em caráter precário, porquanto indicado que, além de apreendido, na residência do paciente, um dossiê sobre a testemunha que teria sido a responsável por denunciar o esquema criminoso no âmbito da multinacional, apreendidos ainda documentos que apontavam para uma possível contemporaneidade dos fatos e para eventual continuidade da prática, em tese, de delitos, consistentes em fraudes a licitações, corrupção, cartel, lavagem de dinheiro e pertinência a organização criminosa que funcionaria na Secretária de Saúde do Estado do Rio de Janeiro, "de lesividade social ímpar, [...] indicando intensa ofensa (não apenas risco) à ordem pública". 4. O Supremo Tribunal Federal tem entendimento pacífico de que "A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" ( HC n. 95.024/SP, Primeira Turma, Relator (a) Min. Cármen Lúcia, DJe de 20/2/2009). 5. Lado outro, assentado pelo Plenário desta Suprema Corte que O CRIME DE LAVAGEM DE BENS, DIREITOS OU VALORES, QUANDO PRATICADO NA MODALIDADE OCULTAÇÃO, É DE NATUREZA PERMANENTE, PROTRAINDO-SE SUA EXECUÇÃO ATÉ QUE OS OBJETOS MATERIAIS DO BRANQUEAMENTO SE TORNEM CONHECIDOS. A PERSISTÊNCIA DA OCULTAÇÃO, COM A CONSEQUENTE AUSÊNCIA DE RECUPERAÇÃO DOS VALORES OBJETO DE ESCAMOTEAMENTO, CONFERE PLAUSIBILIDADE AO RECEIO DE NOVOS ATOS DE LAVAGEM, BEM COMO AFASTA A ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE ATUALIDADE ENTRE A CONDUTA TIDA COMO ILÍCITA E O IMPLEMENTO DA MEDIDA CAUTELAR GRAVOSA ( HC 143333/PR, DE MINHA RELATORIA, JULGADO EM 12.04.2018). 6. A EXISTIR ELEMENTOS INDICATIVOS DE QUE AO MENOS UMA DAS CONDUTAS DELITIVAS TEM SEUS ATOS DE DESDOBRAMENTO AINDA PERSISTENTES, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM Ausência de contemporaneidade para imposição da cautela. 7. Assim, preenchidos, primo ictu oculi, os requisitos dos arts. 312, 313, 315, todos do CPP, e ainda demonstrado tratar-se a prisão da providência cautelar a melhor atender ao caso concreto, consoante o disposto no art. 282 do CPP, em especial, seus incisos I e II, bem como seu § 6º, não se mostra cabível a atuação per saltum desta Suprema Corte. 8. Habeas corpus não conhecido. Cassada a liminar deferida. (STF - HC: 160225 RJ 0075634-83.2018.1.00.0000, Relator: GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 29/05/2020, Segunda Turma, Data de Publicação: 06/08/2020)(grifos acrescidos) Igualmente, nas palavras do "É nesse momento que o autor afeta a festejado Doutrinador Badaró: administração da justiça. Ainda que ele tenha o poder de interrupção durante todo o período de encobrimento, isso não torna o crime permanente [...]. A característica principal do crime permanente não é a

disponibilidade da reversão da lesão pelo autor, mas a continuidade do comportamento delitivo ao longo do tempo (BOTTINI; BADARÓ, 2016, p. Diante do quanto exposto, não há que se falar em ausência de contemporaneidade, quando da decretação da Custódia Prévia do Paciente, 2 – PEDIDO PELA REVOGAÇÃO devendo, de inopino, ser rechaçado o pleito. DA MEDIDA CAUTELAR DE CONSTRIÇÃO PRÉVIA, FACE À INEXISTÊNCIA DO PERICULUM LIBERTATIS. IMPOSSIBILIDADE. DEMONSTRADA A EXISTÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS (ARTIGO 313, I, CPPB), REQUISITOS (ARTIGO 312, 2ª PARTE, DO CPPB) E DOIS FUNDAMENTOS (ARTIGO 312, 1º PARTE, DO CPPB) PARA A MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA PRÉVIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. NECESSIDADE DE DESARTICULAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRECEDENTES DO STJ. ASSEGURAR APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FORTES INDÍCIOS DE DILAPIDAÇÃO PATRIMONIAL. VALORES QUE AINDA NÃO FORAM INTEIRAMENTE RASTREADOS, NEM SEQUESTRADOS. RISCO DE QUE, EM LIBERDADE, HAJA DISSIMULAÇÃO, DESVIO OU OCULTAÇÃO DA ORIGEM DE QUANTIAS. ainda, o Impetrante, pela revogação da prisão preventiva, haja vista a suposta ausência do periculum libertatis, destacando, ainda, as condições favoráveis do Paciente, bem assim que sua custódia se traduz em "prejuízo irreparável à família". Insta salientar, preambularmente, que o Habeas Corpus é um instrumento que resguarda qualquer afronta ou ameaça ao direito de liberdade de locomoção, previsto na Carta Magna Republicana, em seu artigo 5º, inciso LXVIII, traduzindo-se em uma garantia do próprio Estado Democrático de Direito. Está delineado no Capítulo X. da Lei Adjetiva Penal, elencado pelo artigo 647, do mesmo Diploma Legal, que o Habeas Corpus é o instrumento a ser concedido sempre que alguém sofrer ou se achar na iminência de sofrer violência ou coação ilegal na sua liberdade de ir e vir, salvo nos casos de punição disciplinar. desta forma, que para além dos pressupostos entabulados no artigo 313 do CPPB, a prisão preventiva deve estar adstrita aos reguisitos, os quais estão devidamente insculpidos na segunda parte do artigo 312, da mesma Lei Significa afirmar, então, que antes de perfazer uma análise dos fundamentos da medida cautelar de constrição, verificar-se-á a "prova da existência do crime e indício suficiente de autoria", que se traduz no fumus comissi delicti, de modo que, se houver nebulosidade nos requisitos, jamais poderá ser decretada a medida mais gravosa, porque desautorizado está, o Magistrado, à caminhar aos fundamentos. Verifica—se que, a priori, presentes estão os pressupostos para a decretação da custódia cautelar, por se tratarem de delitos cujas penas máximas, em abstrato, de reclusão, ultrapassam 04 (quatro anos), já que o Paciente fora denunciado pela prática dos crimes previstos no artigo 304, caput, por 04 (quatro) vezes, na forma do artigo 69, ambos do Código Penal (uso de documento falso); artigo 171, caput, do Código Penal (estelionato); Artigo 1º, caput e parágrafo 4º, ambos da Lei 9.613/98 (Lavagem de Capitais); artigo 2º, § 4º, inciso II, da Lei 12.850/2013 (integrar organização criminosa). Outrossim, evidencia-se que o Juízo Primevo apontou, de forma minudente, a existência dos requisitos, já que demonstrou o fumus comissi delicti ao afirmar que, "da atenta análise dos autos, DIANTE DOS FORTES INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS, CONTIDOS NA FARTA DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA AOS AUTOS PELO ORGÃO MINISTERIAL, considerando que a aplicação das medidas cautelares impostas aos denunciados na decisão objurgada, levando-se em conta a dimensão dos valores movimentados decorrente de possíveis alvarás fraudulentos, bem como que o controle dos atos do grupo criminoso dedicado à prática de crimes financeiros, especialmente corrupção e lavagem de dinheiro, atos praticados de dificílima fiscalização, corroborando à

afirmação de que a liberdade dos seis denunciados, de fato, representa risco à integridade das investigações ainda em curso, não comporta as flexibilizações dos artigos 318 E 319 do CPP". Na mesma toada, destacou, expressamente, de forma dissecada e minuciosa, a presença de dois dos fundamentos para a decretação da Prisão Cautelar, quais sejam, GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL, além de ter destacado a EXISTÊNCIA DE FATOS E DOCUMENTOS NOVOS, veja-se: concreto, a organização criminosa movimentou/movimenta expressiva quantidade de dinheiro, por diversos métodos de lavagem de capitais, por exemplo, conforme destacado pelo Ministério Público no Recurso em Sentido Estrito, - FABIO BEZERRA creditou em suas 13 (treze) contas correntes pessoais (pessoa física), no período investigado, o valor de R\$ 52.381.231, 62 (cinquenta e dois milhões de reais, trezentos e oitenta e um mil, duzentos e trinta e um e sessenta e dois centavos), tendo debitado, no mesmo período, o valor de R\$ 52.403.634,03 (cinquenta e dois milhões, quatrocentos e três mil reais, seiscentos e trinta e quatro mil e três centavos) a revelar um encontro de contas entre entradas e saídas da contabilidade financeira de FABIO BEZERRA. Igualmente, segundo o Relatório Técnico do LAB a a totalizar R\$ 7.649.727,27 (sete milhões, seiscentos e quarenta e nove mil, setecentos e vinte e sete reais e vinte e sete centavos) que merecem destaque. Todos os 7 (sete) créditos são originários de alvarás judiciais expedidos pela 1º Vara Cível da Comarca de Paulo Afonso, creditados a FABIO BEZERRA, no período investigado de ROSALINO ALMEIDA, a gerar a mesma repetição do padrão exercido pela organização criminosa no alvará oriundo do processo fraudulento de n. 8003360-68.2018.8.05.0191, descrito na denúncia da OPERAÇÃO TURANDOT, levantados por dois advogados que operam, iterativamente, em conjunto: FABIO BEZERRA e MARYSLANE. Essa constatação não afasta a incidência de outros alvarás fraudulentos, mas delimita, com juízo de verossimilhança, a ilegalidade dos 7 (sete) alvarás descritos na inicial do RESE. Destaca-se, que informações novas foram colacionadas aos autos, após a decisão primeva, demonstrando o caminho do dinheiro ilícito (produto de crime). De fato, após a chegada de fatos novos à investigação, a Instituição Financeira , enviou para o GAECO a "fita de caixa" das operações de saques feitas decorrentes deste alvará fraudulento, a identificar que a advogada MARYSLANE encontrava—se em união de desígnios com FABIO BEZERRA na agência bancária de Paulo Afonso no momento das operações financeiras. Esta constatação é feita, posto que os sagues na boca do caixa realizados por ambos foram praticados exatamente no mesmo momento, com o mesmo crédito, na mesma agência, através do mesmo caixa. ADEMAIS, INTEGRANTES DA OCRIM, ADQUIRIRAM IMÓVEIS NO ESTADO AMERICANO DA FLÓRIDA, CONFORME RELATÓRIO COLACIONADO AOS AUTOS, VEJAMOS: UM PRIMEIRO IMÓVEL FOI ADQUIRIDO POR RENATA DANTAS "ESPOSA DE UM DOS INTEGRANTES DA ORCRIM" EM 31/03/2017, NO VALOR ATUALIZADO EM REAIS DE \$ 593.000,00 (QUINHENTOS E NOVENTA E TRÊS MIL DÓLARES) QUE CORRESPONDEM A VALORES ATUAIS DE R\$ 2.940.000,44 (DOIS MILHÕES, NOVECENTOS E QUARENTA MIL REAIS E QUARENTA E QUATRO CENTAVOS). UM SEGUNDO IMÓVEL NA FLÓRIDA FOI ADQUIRIDO POR RENATA DANTAS, NO ENTANTO, FOI ALIENADO EM 04 DE AGOSTO DE 2021, A DIFICULTAR AINDA MAIS A IDENTIFICAÇÃO DOS BENS DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E, SUGERIR, UMA DILAPIDAÇÃO PATRIMONÍAL DOS ATIVOS DA ORCRIM. O BEM FOI ALIENADO POR 2.380.000.00 (DOIS MILHÕES, TREZENTOS E OITENTA MIL REAIS) EM VALORES ATUAIS. ESSES DOIS EXEMPLOS DEMONSTRAM QUE AINDA HÁ A PRÁTICA ATUAL DE DELITOS, NÃO OBSTANTE A APOSENTADORIA DE UM DOS DENUNCIADOS DO CARGO DE JUIZ DO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA. DIANTE DOS ELEVADOS VALORES SUPOSTAMENTE

DESVIADOS, A PRISÃO DOS ACUSADOS SERVIRÁ COMO MEDIDA INDISPENSÁVEL PARA QUE HAJA O CERCEAMENTO DO BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS E, AINDA, PERMITIR QUE O APARELHO ESTATAL POSSA RECUPERAR OS BENS E VALORES ILICITAMENTE INTEGRADOS AO PATRIMÔNIO DOS SUPOSTOS INTEGRANTES DA ORCRIM E, MAIS, PODERÁ ASSEGURAR A REPARAÇÃO DOS EXTENSOS DADOS CAUSADOS. ASSIM DEMONSTRADO TANTO O FUMUS COMMISSI DELICTI COMO O PERICULUM LIBERTATIS, CONCLUINDO-SE, DA NARRATIVA DOS FATOS CONTIDOS NA DENÚNCIA E DEMAIS INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS, INCLUSIVE DOCUMENTOS NOVOS, QUE A ORDEM PRISIONAL CONSTITUI-SE EM MEDIDA INDISPENSÁVEL, NÃO SE EVIDENCIANDO, POR ORA, QUALQUER EFETIVIDADE NA APLICAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA, TENDO EM VISTA QUE O PRESENTE FEITO TRATA-SE DE CONTEXTO DE CRIMINALIDADE ORGANIZADA, PRÁTICA DE CORRUPÇÃO, LAVAGEM DE DINHEIRO E OCULTAÇÃO DE BENS/VALORES, CRIMES DE CARÁTER PERMANENTE PRATICADOS NA MODALIDADE OCULTAR, OS QUAIS SE ESTENDEM DESDE O ANO DE 2015 ATÉ OS DIAS ATUAIS, ONDE SE VERIFICA, NO CURSO DAS INVESTIGAÇÕES, QUE AS ATIVIDADES DELITIVAS AINDA SE ENCONTRAM EM DESENVOLVIMENTO, O QUE CONFIGURA A CONTEMPORANEIDADE DOS CRIMES PRATICADOS. Desta feita, é imperioso reconhecer que havendo fortes indícios da EXISTÊNCIA DE DIVERSAS CONTAS BANCÁRIAS DE TITULARIDADE DE MEMBRO DA SUPOSTA ORCRIM, MOVIMENTADAS NO PERÍODO INVESTIGADO, APONTANDO EXORBITANTES QUANTIAS ESTIMADAS EM MAIS DE CINQUENTA MILHÕES DE REAIS, CONFORME DOC. ID 200230001 - PÁGS. 6/8, AS QUAIS AINDA NÃO FORAM INTEIRAMENTE RASTREADAS, NEM SEQUESTRADAS, E ANTE O RECEIO DE QUE, ESTANDO EM LIBERDADE, OS REFERIDOS DENUNCIADOS POSSAM DISSIMULAR, DESVIAR OU OCULTAR A ORIGEM DE TAIS QUANTIAS, JUSTIFICA-SE A REFORMA DA DECISÃO COMBATIDA NO PRESENTE RESE, COM O DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA DOS ACUSADOS, POIS A LIBERDADE IMPEDE O SEQUESTRO E PREJUDICA A APLICAÇÃO DA LEI PENAL, CONFIGURANDO O PERICULUM LIBERTATIS. ANTE O EXPOSTO, CONSIDERANDO A GRAVIDADE DOS DELITOS, CONSUBSTANCIADOS NOS FORTES INDÍCIOS DE QUE OS DENUNCIADOS INTEGRAM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ALTAMENTE ARTICULADA E ESPECIALIZADA NA CONSECUÇÃO DE FRAUDES EM PROCESSOS JUDICIAIS, ADMITO O RECURSO EM SENTIDO ESTRITO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL (ID 103107222), E COM FUNDAMENTO NO ART. 589, DO CPP, REFORMO EM PARTE A DECISÃO PROFERIDA no ID 199343962, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA dos (06) acusados: CARLOS ALBERTO BELISSIMO, ROSALINO DOS SANTOS ALMEIDA, VILSON MARCOS MATIAS DOS SANTOS, HELENO LOPES DA SILVA, ALEXANDRE DE SOUZA ALMEIDA e JEANE MARIA SILVA DE MELO, qualificados nos autos, com base nos arts. 311 e 312 do Código de Processo Penal, objetivando ASSEGURAR A ORDEM PÚBLICA, DE MODO A EVITAR A REITERAÇÃO DA PRÁTICA CRIMINOSA, BEM COMO PARA GARANTIR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL.(grifos Observa-se, portanto, que o Decreto se fundamenta na GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, haja vista o risco de reiteração delitiva, na periculosidade do agente, bem assim na necessidade de desarticular organização criminosa, o que é, inclusive, plenamente possível, haja vista a jurisprudência da Corte Cidadã: HABEAS CORPUS. COMANDO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. NEGATIVA DO APELO EM LIBERDADE. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE TODA INSTRUCÃO E FOI CONDENADO À PENA DE 9 ANOS E 26 DIAS DE RECLUSÃO, EM REGIME FECHADO. RÉU QUE POSSUI OUTROS REGISTROS CRIMINAIS. RISCO DE REITERAÇÃO. NECESSIDADE DE DESARTICULAR A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PERICULOSIDADE SOCIAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. EXCESSO DE PRAZO PARA O JULGAMENTO DE APELAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. 0 Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a não admitir o conhecimento de habeas corpus substitutivo de recurso previsto para a espécie. No entanto, deve-se

analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal. 2. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se. ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime. 3. No presente caso, a prisão preventiva está devidamente justificada para a garantia da ordem pública, em razão da periculosidade do agente, evidenciada (i) pelo efetivo risco de voltar a cometer delitos, porquanto o mesmo possui outros registros criminais e (ii) por comandar organização criminosa armada, denominada PCC, bem estruturada. tendo instalado inclusive uma central de comunicação ilícita ligada em frequência da Polícia Militar e voltada para a prática de diversos crimes. A prisão preventiva, portanto, mostra-se indispensável para garantir a ordem pública. 4. Nos termos da orientação desta Corte. inquéritos policiais e processos penais em andamento, muito embora não possam exasperar a pena-base, a teor da Súmula 444/STJ, constituem elementos aptos a revelar o efetivo risco de reiteração delitiva. justificando a decretação ou a manutenção da prisão preventiva ( RHC n. 68550/RN, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe 31/3/2016) 5. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que se justifica a decretação de prisão de membros de organização criminosa como forma de interromper as atividades do grupo. 6. O excesso de prazo para o julgamento da apelação não pode ser medido apenas em razão do tempo decorrido para o julgamento do recurso, devendo ser apreciado, também, a partir do princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, tendo em vista a complexidade da causa em julgamento, bem como a pena imposta na sentença condenatória. 7. No presente caso, o apelo defensivo interposto em 13/7/2018 ainda não foi enviado ao Tribunal pois aguarda a defesa do corréu César apresentar suas razões de apelação, a qual já foi intimada quatro vezes, mas quedou-se inerte. Nesse contexto, considerando os trâmites necessários, não se visualiza desídia que possa ser atribuída ao Judiciário, que justifique o relaxamento da prisão por excesso de prazo. 8. Outrossim, considerando a pena total a que foi condenado o paciente - 9 anos e 26 dias de reclusão -, não verifico flagrante excesso de prazo para o julgamento do recurso, pois não demonstrado que, em razão de eventual demora para a apreciação da apelação, o recorrente se encontra impedido de usufruir de benefícios relativos à execução da pena, que já foi iniciada, tendo sido expedida a competente guia de execução provisória. 9. Habeas corpus não conhecido. (STJ - HC: 466786 SP 2018/0222542-0, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 16/10/2018, T5 -QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/10/2018)(grifos acrescidos) Outrossim, cintile-se a correta fundamentação da prisão preventiva para ASSEGURAR APLICAÇÃO DA LEI PENAL, visto que são patentes os fortes indícios de que está havendo suasórias dilapidações patrimoniais, inclusive em âmbito internacional, pela organização criminosa, com o nítido fito de dissimular, desviar ou ocultar a origem das quantias. Adicione-se, para além, que ainda existem valores que não foram inteiramente rastreados e, muito menos, sequestrados, o que indica,

incontinenti, de que a liberdade dos membros da ORCRIM colocaria em risco Sublinhe-se, neste caminhar, a Decisão datada a aplicação da lei penal. de 21/06/2022, na qual o Juízo Primevo reanalisou os fundamentos, "Trata-se de ação penal, na qual consta da ratificando-os, veja-se: denúncia que o custodiado CARLOS ALBERTO BELÍSSIMO é acusado de integrar o núcleo causídico, conforme apurado na "Operação Turandot". A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do CPP. No presente caso, o decreto prisional exarado em 23/05/2022 (id 201109265), cujo mandado foi cumprido em 07/06/2022, encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, aptos a justificar a necessidade de garantia da ordem pública, de modo a evitar a reiteração da prática criminosa, bem como visa garantir a aplicação da lei penal, notadamente se considerada a existência de fortes indícios da existência de diversas contas bancárias de titularidade de membros da suposta ORCRIM, movimentadas no período investigado, apontando exorbitantes quantias estimadas em mais de cinquenta milhões de reais, conforme documentos acostados, as quais ainda não foram inteiramente rastreadas, nem sequestradas. Da análise dos documentos acostados aos autos, verifica-se que o custodiado CARLOS ALBERTO BELÍSSIMO é um dos denunciados por integrar organização criminosa, que visava a obtenção de vantagens financeiras, através da incorporação indevida de patrimônios de terceiros, mediante a prática de fraude em processos judiciais protocolados na 1ª Vara Cível desta comarca. Consta da denúncia que os atos materiais de pulverização de capital ilícito iniciaram no ano de 2019, não se esgotando hodiernamente a lesividade do crime de lavagem praticado pela organização criminosa Segundo restou apurado, as fraudes praticadas tipificam crimes instantâneos, no entanto, as práticas de lavagem de capitais da organização criminosa, são seriais com efeitos contemporâneos, pois derivam da mesma cadeia delitiva primeva, não havendo dúvidas acerca da existência de contemporaneidade no decreto de prisão preventiva do acusado. Segundo a denúncia, o acusado compõe o núcleo causídico da organização criminosa, formada por advogados, responsável por receber os documentos falsificados, conduzir os processos judiciais fraudulentos, sacar os alvarás fraudados e pulverizar os valores ilícitos aos demais agentes; (pelo fato 01) incurso no artigo 304, caput, por 4 (quatro) vezes, na forma do artigo 69, todos do Código Penal (uso de documento falso), artigo 171, caput, do Código Penal (estelionato), artigo  $1^{\circ}$ , caput e parágrafo  $4^{\circ}$  da Lei 9.613/98 (Lavagem de Capitais), artigo  $2^{\circ}$ , § 4º, inciso II da Lei 12.850/2013 (integrar organização criminosa); a prisão preventiva do denunciado não visa apenas proteger os bens jurídicos arrolados na denúncia 01, mas também, resguardar a ordem pública, a ordem econômica, a aplicação da lei penal, assim como a instrução criminal de toda OPERAÇÃO TURANDOT, a qual deve persistir por tempo razoável. Em que pese o requerente apontar que a contemporaneidade derivou da prática de lavagem de capitais tão somente em face de outros denunciados, também advogados, o vasto volume de capital derivou da engrenagem de toda a Organização Criminosa, conforme bem destacou o Ministério Público, configurando o periculum libertatis, amplamente discorrido na decisão que decretou a prisão preventiva (id 201109265). Nesse sentido, precedentes do STJ: HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, CORRUPÇÃO PASSIVA E LAVAGEM DE DINHEIRO. OPERAÇÃO WESTMINSTER. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MODUS OPERANDI. SERVIDOR PUBLICO — DIRETOR DE SECRETARIA — QUE

INTERMEDIAVA A VENDA DE DECISÕES JUDICIAIS E A LAVAGEM DE CAPITAIS ORIUNDOS DA OPERAÇÃO. NECESSIDADE DE INTERROMPER OU REDUZIR A ATUAÇÃO DO GRUPO CRIMINOSO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. TESTEMUNHA RECEBEU AMEACA DE MORTE. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. RISCO DE CONTAMINAÇÃO PELA COVID-19. RÉU NÃO INSERIDO NO GRUPO DE RISCO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. SALA DE ESTADO MAIOR. PRERROGATIVA OBSERVADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA. LIMINAR CASSADA. 1. Considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos do previsto no art. 319 do CPP. 2. In casu, verifica-se que a prisão preventiva do paciente foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada, com base em elementos concretos, a periculosidade do agente ante o modus operandi, haja vista que o paciente, valendo-se de cargo de servidor público federal – diretor de secretaria –, era responsável pela estruturação da organização criminosa, negociava os valores a serem indevidamente cobrados de advogados e partes em diversas decisões judiciais, bem como coordenava a forma de realização dos pagamentos para facilitar a lavagem dos valores obtidos ilicitamente nas operações, não sendo ainda possível precisar o montante total de processos utilizados para a indevida captação financeira. Saliente-se que num único feito, a organização criminosa obteve mais de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais) como propina. 3. Ademais, há notícia de que tenha contratado policial civil para investigar outro servidor lotado na 21º Vara Cível Federal, responsável pela expedição dos precatórios, além de haver indicativos de envolvimento de um doleiro e também de sua esposa na lavagem de capitais... Impende consignar, por oportuno, que, conforme orientação jurisprudencial desta Corte, o modo como o crime é cometido, revelando a gravidade em concreto da conduta praticada, constitui elemento capaz de demonstrar o risco social, o que justifica a decretação da prisão preventiva para garantia da ordem pública... As condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada. Precedentes. 8. São inaplicáveis quaisquer medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, uma vez que as circunstâncias do delito evidenciam a insuficiência das providências menos gravosas. 9. Habeas corpus denegado e liminar anteriormente deferida cassada. (STJ - HC: 597492 SP 2020/0174611-9, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 25/08/2020, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/08/2020) — (grifei e destaquei) As investigações apontam que o laboratório de lavagem de capitais descreveu a pulverização do capital decorrente de fraude processual, tomando como ponto de partida a conta bancária do custodiado CARLOS BELISSIMO, que em 08/11/2018, mesma data de resgate do alvará judicial, CARLOS BELISSIMO recebeu valores oriundos de "Resgate de Depósito Judicial" no montante de R\$ 121.271,54 (cento e vinte e um mil, duzentos e setenta e um reais e cinquenta e quatro centavos. A quantia de R\$ 116.168,00 (cento e dezesseis mil, cento e sessenta e oito reais) foi debitada na conta corrente de CARLOS e parte deste débito, exatos R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), são sacados em espécie, em agência bancária na cidade de Paulo Afonso. conforme demonstrou a fita do caixa fornecida ao LAB pelo Banco do Brasil. Desse modo, nos termos da denúncia, CARLOS ALBERTO BELÍSSIMO compõe o

núcleo causídico, formado por advogados, responsável por receber os documentos falsificados, conduzir os processos judiciais fraudulentos, sacar os alvarás fraudados e pulverizar os valores ilícitos aos demais agentes. Ressalte-se que CARLOS BELÍSSIMO levantou o alvará do processo fraudulento de nº 8002852-25.2018.8.05.0191 (Lisa Carla Saito Watanabe), sendo o responsável pela sua pulverização, fato corroborado pelo conteúdo do Anexo 04 da colaboração premiada de LÚCIO FLÁVIO DUARTE DE SOUZA e pela quebra de sigilo bancário, evidenciando também o delito de lavagem de capitais. Assim, impende consignar, por oportuno, que, conforme orientação jurisprudencial do STJ, o modo como o crime é cometido, revelando a gravidade em concreto da conduta praticada, constitui elemento capaz de demonstrar o risco social, o que justifica a manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública, não havendo que falar em extemporaneidade entre os delitos apurados e o decreto prisional, uma vez que os indícios de autoria em relação ao acusado foram detectados após o transcurso de lapso temporal necessário para a conclusão das investigações que possibilitaram identificar e individualizar os agentes integrantes da organização criminosa, cujas atividades delitivas ainda se encontravam em desenvolvimento. Ante o exposto, considerando ainda presentes os reguisitos previstos no art. 312 e 313 do CPP, mantenho a PRISÃO PREVENTIVA decretada em desfavor de CARLOS ALBERTO BELÍSSIMO, visando a garantia da ordem pública e a aplicação da lei penal, restando inaplicáveis, no presente momento, quaisquer medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP". (grifos acrescidos) Destarte, tendo em vista a presença dos PRESSUPOSTOS, REQUISITOS E 02 (DOIS) DOS FUNDAMENTOS DA PRIMEIRA PARTE DO ART. 312 DO CPPB e, considerando que a APLICAÇÃO DAS MEDIDAS ALTERNATIVAS PREVISTAS NO ART. 319 E SEGUINTES DO MESMO CODEX SE MOSTRAM COMPLETAMENTE INSUFICIENTES À HIPÓTESE DOS AUTOS, queda-se inviável a sua substituição e consequente soltura do Paciente. 3 — ROGO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA EM FACE DAS CONDICÕES FAVORÁVEIS DO PACIENTE. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO PACIFICADO DO PRETÓRIO EXCELSO DE QUE AS CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS, TAIS COMO EMPREGO LÍCITO, RESIDÊNCIA FIXA E FAMÍLIA CONSTITUÍDA, NÃO OBSTAM À SEGREGAÇÃO CAUTELAR. No que concerne às condições pessoais do Paciente, ainda que, eventualmente, favoráveis, estas não possuem o condão de afastar a imposição da prisão preventiva, quando preenchidos os pressupostos, requisitos e fundamentos autorizadores para a sua decretação, tendo em vista que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, primariedade, bons antecedentes, endereço certo, família constituída ou profissão lícita, não garantem, automaticamente, o direito à revogação da custódia cautelar. Guize-se, neste escopo elucidativo, de que é firme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que "as condições subjetivas favoráveis dos Pacientes, tais como emprego lícito, residência fixa e família constituída, não obstam a segregação cautelar; e de que o exame da alegada inocência dos Pacientes não se coaduna com a via processual eleita, sendo essa análise reservada ao processos de conhecimento, nos quais a dilação probatória tem espaço garantido" ( HC 105.725, de relatoria da Ministra Carmém Lúcia, DJe 18.8.2011). Tem-se, portanto, rechaçado o pelito em testilha. CONCLUSÃO Ante o exposto, vota-se pela DENEGAÇÃO DA ORDEM, em consonância com os fundamentos adredemente entabulados. Remetam-se os autos à secretaria, a fim de que seja expedida a comunicação ao Juízo a quo, imediatamente, com as cautelas de praxe, tendo o presente acórdão forca de ofício/mandado. Salvador/BA., data constante da certidão de

assinatura. Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA RELATOR (Documento assinado eletronicamente)